# ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE A GREVE QUE, ALIÁS, NÃO CUSTA CARO

Virgínia Leite Henrique<sup>1</sup>

#### Resumo

O presente estudo busca problematizar alguns temas atinentes à greve apreendida enquanto direito fundamental da classe trabalhadora e inerente às sociedades democráticas.

Palavras-chave: greve, limites, sindicato

Hoje a cidade está parada E ele apressa a caminhada Pra acordar a namorada logo ali E vai sorrindo, vai aflito Pra mostrar, cheio de si Que hoje ele é senhor das suas mãos E das ferramentas

> Quando a sirene não apita Ela acorda mais bonita Sua pele é sua chita, seu fustão E, bem ou mal, é seu veludo É o tafetá que Deus lhe deu E é vendito o fruto do suor Do trabalho que é só seu

Hoje eles hão de consagrar
O dia inteiro pra se amar tanto
Ele, o artesão
Faz dentro dela a sua oficina
E ela, a tecelã
Vai fiar nas malhas do seu ventre
O homem de amanhã
(Primeiro de maio – Chico Buarque e Milton Nascimento)

A greve, como já dito, não é um modo de solução de conflito e sim uma forma de expressão do próprio conflito. Trata-se de um instrumento de pressão, legitimamente utilizado pelos empregados para a defesa de seus interesses.

(Fundamentos para a solução dos conflitos coletivos de trabalho – Jorge Luiz Souto Maior)

<sup>1</sup> Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas, em Direitos Sociais pela Universidade de Castilla-La Mancha — Espanha e em Política Social pela Universidade Federal de Mato Grosso. Doutora em Direitos Sociais pela Universidade de Castilla-La Mancha — Espanha. Doutoranda em Direito do Trabalho pela PUC Minas.

Recentemente foi veiculada nos meios de comunicação uma campanha promovida por associações empresariais do Estado de Mato Grosso com o mote GREVE CUSTA CARO. Nela se falava que, apesar de ser a greve um direito,

A sociedade, porém, deve analisar com muito critério, porque greve custa caro. Qualquer aumento além dos índices de capacidade dos governos significa elevação da carga tributária. Então além de sofrer com o transtorno da falta de serviços, é a população que paga a diferença. Pense nisso. Afinal, para garantir o direito de uns, não é preciso prejudicar o bolso dos outros". <sup>2</sup>

Ora, greve não custa caro. Aliás, custa um preço quase sempre justo. Custa o preço do exercício de um direito que uma sociedade, que se diz democrática, deve pagar. E com prazer.

Ela representa, ao fim e ao cabo, um direito instrumental no sentido de servir para a tentativa de conquista de novos direitos pela classe trabalhadora, ou mesmo para a manutenção do que, a duras pensas, fora conquistado.

Segundo a teoria clássica, a greve é um direito de titularidade individual e de exercício coletivo.

Há, porém, doutrinadores, como, por exemplo, o espanhol Palomeque López, que defendem a titularidade da greve com conteúdos coletivo e individual. Coletivo porque pertencente às instâncias e prerrogativas coletivas (convocação da greve, eleição da modalidade de greve, desenvolvimento da greve e desconvocação da greve), tendo como titulares os representantes dos trabalhadores ou diretamente os próprios trabalhadores (através de uma assembléia de trabalhadores etc.). Tem também conteúdo individual já que encerra prerrogativas individuais, como, por exemplo, de adesão à greve, participação em ações desenvolvidas na greve, cessação da participação na greve. O titular do conteúdo individual é o trabalhador. Os comitês de empresa e delegados de pessoal, instâncias representativas dos trabalhadores no âmbito da empresa, conforme o sistema espanhol, podem exercer seu conteúdo individual. <sup>3</sup>

Entre nós, Márcio Túlio Viana inverte os termos, entendendo a greve como um direito coletivo, que cada indivíduo pode e deve exercer, integrando-se ao grupo.

<sup>2</sup> Destaques nosso. Dentre as principais mídias divulgadas cite-se o endereço http://www.youtube.com/watch?v=4ihFtx3kNzw e o próprio sítio especialmente criado para a campanha: www.grevecustacaro.com.br. O Ministério Público do Trabalho, pela Procuradoria da 23ª Região, ajuizou ação civil pública com pedido liminar (autos n. 0001357-41.2011.5.23.0009) para, dentre outros pedidos, ser suspensa, de imediato, a veiculação da campanha, o que restou deferido.

<sup>3</sup> É o que o autor trata no capítulo intitulado Ámbito subjetivo y titularidad del Derecho de Huelga, inserido no livro Estudios sobre la huelga, de Carlos Palomeque López e Aitor Bengoetxea. Editorial Bomarzo, 2011.

O autor mineiro nos brinda com diversos significados da greve, lembrando as etimologias da palavra em diversas línguas e resumindo que a greve "é tudo isso ao mesmo tempo". É ataque, golpe, choque, folga, fôlego e liberdade. É também, como lembra Viana, meio de conversa e denúncia, entre os trabalhadores e o patrão, eles e a sociedade e, ainda, entre os próprios trabalhadores.

Em sendo tudo isso, esse "potro bravio", essa "ação sem jurisdição" <sup>4</sup>, indaga o autor, seria possível domá-la?

Podemos dizer que sim e que não, também ao mesmo tempo.

Pensamos que sim, enquanto consagração de direito fundamental.

Com efeito, os direitos sociais, dentre os quais ganha destaque o direito de greve, são consagrados como Direitos Fundamentais expressos na Constituição da República de 1988.

Depois de uma longa fase de proibição, passou-se à consagração da "greve-direito", não vista apenas em sua faceta negativa mas também positiva, tendo a greve status de direito constitucional fundamental. Representa, pois, peça chave das democracias contemporâneas.

Neste sentido, deve o Estado assumi-la como valor promocional, garantindo que as condições para a greve sejam efetivas.

Entretanto, anacronicamente, o Estado não poucas vezes tem se colocado contra a greve. É, pois, o Estado tentando, em vão e arbitrariamente, domar esse fato social, limitando seu alcance e sua potencialidade.

Com efeito, a greve tem se mostrado como um direito, digamos, atípico, gerador de posições contrárias, sendo interessante observar, por exemplo, que a maioria da produção jurídica sobre greve trata de limitações deste direito e não de formas de exercê-lo ampla e ilimitadamente. Nas palavras de Souto Maior, "boa parte da inteligência humana (...) durante muito tempo foi voltada para limitar o exercício da greve". E o autor adverte: "o instituto do direito de greve, se mal compreendido, pode conduzir a esse resultado de servir unicamente ao propósito de limitar a greve". <sup>5</sup>

Trata-se de um direito com enorme "anomalia" de tipo regulativo. Constitucionalmente é consagrado de forma ampla e libertária. Entretanto, a regulação infraconstitucional lhe impõe amarras e contradições.

5 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito de exercer o direito de greve. In: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 255-258.

<sup>4</sup> Como fala Lobo Xavier Dias, citado por VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p.101-121, jan./jun.2009.

É o que ocorre no caso brasileiro, em que há um choque entre a amplitude do art. 9°, da Constituição da República de 1988, que assegura o direito de greve competindo UNICAMENTE aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, e, por outro lado, a sua regulação. É que a Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, ou seja, poucos meses depois da promulgação da Constituição Republicana de 1988, impõe diversas limitações e regulações ao exercício de tal direito (como, por exemplo, exigindo pré-avisos, formalidades, definindo diversas atividades como essenciais etc.). Como pontua José Afonso da Silva, "a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe". <sup>6</sup>

Igual situação dá-se, por exemplo, na Espanha.

O art. 28 da Constituição Espanhola também consagra amplamente o direito de greve, indicando a reserva legal apenas para regular as atividades essenciais. Assim dispõe o item 2, do referido artigo: "2. Se reconoce el derecho a la huelga de los trabajadores para la defensa de sus intereses. La ley que regule el ejercicio de este derecho establecerá las garantías precisas para asegurar el mantenimiento de los servicios esenciales de la comunidad."

Entretanto, o RDLRT, de 1977 (Decreto Lei de Relações de Trabalho), vai muito além da dicção constitucional e, de forma absolutamente restritiva, requer quantitativos bastante significativos para a greve, vê com maus olhos a greve política e de solidariedade<sup>7</sup>, reprime o que delimita como greve ilegal, enfim, traz limites tamanhos que acaba por esvaziar o direito de greve.

Não bastasse o Estado-legislador reprimir, por vias transversas, o direito de greve através de dispositivos legais e regulamentares limitadores, como visto exemplificadamente acima, o Estado-intérprete das leis, através do seu braço jurisdicional, também acaba por reprimir a greve através de suas decisões, sem perceber ou, pelo menos, sem assumir que denegar a greve efetiva, impor entraves a seu exercício, é negar o próprio direito.

Ora, assim o fazendo, além de negar o direito de greve, negam, inclusive, regras de interpretação hermenêutica básicas aplicáveis quando em exame direitos e garantias fundamentais.

 serão interpretadas de forma ampla, extensiva, para abranger o maior número possível de sujeitos e de situações;

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 273.

<sup>7</sup> Sobre a legalidade das greves políticas e de solidariedade, veja-se o artigo Apontamentos sobre o direito de greve: greve de solidariedade e greve política, de Candy. F. Thome. In: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 259-267.

as normas excepcionadoras de direitos e garantias devem ser interpretadas restritivamente.

Aplicando-se ao direito fundamental de greve, tem-se que o mesmo deve ser interpretado amplamente, sendo que as normas excepcionadoras do direito, como, no caso específico, por exemplo, a Lei 7.783/89, deve ser interpretada de forma estrita (como, por exemplo, o art. 10, da referida lei, que lista os serviços ou atividades essenciais e deve ser taxativamente considerado).

Não é, porém, este o entendimento que tem sido dado pela atual jurisprudência dos tribunais trabalhistas e, no caso dos servidores públicos, também pelos Tribunais de Justiça.

Caso paradigmático desse posicionamento do Estado contrariamente à greve é, por exemplo, a histórica decisão contrária à greve dos petroleiros, nos idos de 1995, no governo Fernando Henrique Cardoso. Podemos lembrar também a recente decisão do Tribunal de Justiça Mineiro declarando ilegal a greve dos professores da rede pública, em 2011 (igual decisão de ilegalidade da greve dos professores foi proferida em outros Estados, o que demonstra que não se trata de conservadorismo do governo estadual mineiro). 8

Inúmeras outras decisões poderiam ser citadas. Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço Filho, em artigo com o interessante título A greve e sua conformação pelo TST: desvelando mentalidades, lembram de três decisões do Tribunal Superior do Trabalho em que, apesar de reconhecerem a greve como direito, a concebem de forma bastante restrita, apresentando a face "limitadora" preponderante sobre sua face libertária e com potencial criador de direitos. Também no sentido de "desvelar" a face conservadora do Tribunal Superior do Trabalho que, ao interpretar – sendo a interpretação uma atividade criadora já que constituinte da norma – acaba por derrogar direitos sob a máscara da "valorização da negociação coletiva" é o artigo de Sayonara Grillo que traz à discussão algumas súmulas "desconstrutoras" de direitos coletivos. E conclui a autora:

> Todavia, em defesa do Direito do Trabalho é necessário afirmar que as atuais interpretações majoritárias do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de direito coletivo não valorizam verdadeiramente seus institutos, suas funções e seus objetivos de auxiliar na constituição de um contrapeso capaz de equilibrar as desigualdades das partes inerentes às relações de trabalho, principalmente quando

<sup>8</sup> Sobre a polêmica e ainda indefinida questão da greve dos servidores públicos, veja-se o artigo Greve dos servidores públicos: o direito de greve dos servidores públicos após a decisão do Supremo Tribunal Federal, de Ricardo Carvalho Fraga e Luiz Alberto Vargas. In: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 269-288.

amplia os efeitos derrogatórios das negociações coletivas sem criar condições efetivas para potencializar a ação dos trabalhadores. <sup>9</sup>

Curiosa, para não dizer cômica e teratológica, a "ginástica jurídica" que é feita para justificar as limitações ao direito de greve, desconstruindo um direito fundamental através de institutos inapropriáveis e incabíveis como, por exemplo, o malfadado interdito proibitório.

O interdito proibitório, assim como todas as ações possessórias, é instrumento jurídico moldado a partir de uma matriz patrimonialista adequada à resolução de conflitos individuais conveniente à ideologia privatista do século XIX.

Tal feição já seria suficiente para desqualificar a possibilidade das ações possessórias serem usadas para solucionar os conflitos derivados da greve. Não obstante tal fato, verificase que mesmo sob a concepção tradicional de posse, sua utilização é absolutamente inadequada.

Se desconsiderarmos a função social da posse e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, teorizações caras ao direito privado moderno inspirado no reconhecimento da força normativa da Constituição e que altera profundamente os institutos civilistas, teremos a posse exclusivamente como "o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de alguns deles somente", como ensina Clóvis Beviláqua em lição clássica.

Desta forma, baseando-se exclusivamente no conceito tradicional da posse, um conflito possessório exige que dos dois lados contrapostos existam sujeitos dispostos à prática de atos como se proprietários fossem, ou seja, só há conflito possessório se ambos os sujeitos tiverem animus, uma vez que posse é ato de vontade.

Obviamente em uma greve o conflito tem sua natureza derivada da tensão da relação capital X trabalho e não dos interesses de ambas as partes em praticarem atos de posse sobre determinado bem.

Quando se utilizam as ações possessórias para dirimir os conflitos que têm origem em manifestações dos movimentos sociais e demais organizações da sociedade civil, o que se esta a fazer é a utilização de um instrumento inábil para tal situação como se fosse a panacéia universal de resolução, ou aniquilação, do direito humano à expressão, à manifestação e à luta.

<sup>9</sup> O art. 10, § 4º, Decreto nº 5.773/06 fornece casos de modificação dos elementos constitutivos do ato autorizativo, como por exemplo, a "forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais".

As decisões de deferimento de liminares em ações possessórias pelos tribunais são fruto de extremo conservadorismo aliado à ausência de rigor conceitual, pois confundem (a luta pelo) espaço com posse, o que, em momento algum, é pretendido pelos grevistas ou qualquer outro manifestante, seja lá a causa que for.

As manifestações (ao menos enquanto formos entidades corpóreas) necessitam de espaços para se desenvolver e a ocupação deste espaço, ainda que implique em transtornos ao proprietário, não se revela como questão possessória, pois posse ali não está em questão, mas sim o exercício de um direito fundamental que tem o condão de caracterizar certa sociedade como democrática, qual seja, a liberdade de expressão e de luta. <sup>10</sup>

Este também o entendimento de Souto Maior que qualifica o instituto como "plenamente impróprio para a defesa dos interesses em questão, vez que vinculado às ações possessórias, onde esbulhos ou turbações obstruam o direito de propriedade". <sup>11</sup>

É interessante notar que, em sendo a greve um fato social, ela encontra-se embebida e embalada pelas tensões e conflitos próprios do momento histórico em que se realiza, sendo elas, as greves, fornecedoras de pistas sintomáticas quanto às transformações na vida sindical operadas nas últimas décadas do século XX e que, apesar de conjunturalmente com algumas transformações na primeira década do século XXI fruto da situação política específica de ascensão de governos populares, não se alteraram em suas estruturas.

Com efeito, predominam as greves pontuais, por empresa ou categoria, não mais gerais e com contornos classistas e políticos, como aquelas deflagradas em fins de 1970 e na década de 1980. <sup>12</sup>

Ademais, sobressaem-se aquelas vinculadas aos setores públicos como educação e saúde, demonstrando, de forma inequívoca, as dificuldades de mobilização nas condições adversas do mundo do trabalho, inclusive decorrentes da própria cultura política que não tem

<sup>10</sup> Sobre a ocupação como instrumento de expressão de liberdade, veja-se o interessante artigo publicado no caderno Pensar, do Estado de Minas de 02 de novembro de 2011, de lavra do editor de cultura João Paulo, com o título Ocupar e Invadir, destacando o articulista que "as palavras não são isentas, trazem carga emocional e política, traduzem visões de mundo. O recente movimento Occupy Wall Street parece ter dado novo sentido à palavra ocupação". Daí a incongruência de se falar em invasão quando se está exercendo um direito, como, no caso ora tratado, o de greve.

<sup>11</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito de exercer o direito de greve. In: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 255-258.

<sup>12</sup> Welmowicki destaca o avanço da dimensão política das greves realizadas na década de 80 desvelando um aspecto importante de tais lutas: não eram apenas econômicas e tampouco políticas imediatas no sentido de embate apenas contra a ditadura (até porque a conquista da cidadania política era defendida também por setores do empresariado, com os quais rivalizavam em termos de luta de classe). Eram lutas econômicas, políticas e, mais ainda, classistas. De tal politização com nítida raiz classista surgem a CUT e o PT:

Os trabalhadores que entravam em luta percebiam que não podiam confiar em que apenas a recuperação das liberdades, apesar de extremamente

a solidariedade mas o individualismo como valor supremo, sendo que, no setor público, há certa garantia contra a denúncia vazia do contrato de trabalho, o que permite a manutenção da greve por um tempo maior.

As mesmas conclusões acima, no que diz respeito ao predomínio das greves no setor público, com demandas voltadas à manutenção de direitos e relacionadas a reajustes salariais e de curta duração dada à dificuldade de mobilização, também foram obtidas no trabalho realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em análise das greves dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Assim, insista-se, apesar de um ou outro avanço, uma ou outra transformação quanto ao quantitativo de greves (notadamente em ascensão quando em momentos de crescimento econômico e diminuição dos índices de desemprego), a situação do sindicalismo no que tange a uma das demonstrações mais genuínas de sua força mobilizatória, que é a greve, permanece preocupante. Assim, se quisermos recuperar a greve e sua condição de criar direitos através da exacerbação e explosão do conflito, dando voz àquele genuíno e próprio do modo de produção capitalista que é a luta de classe, temos que voltar nossos olhos e nossas preocupações a seus sujeitos e atores principais, os trabalhadores enquanto classe. Só assim, retomando o sindicato enquanto local privilegiado de organização da classe trabalhadora, fortalecendo tal condição classista, desenvolvendo a consciência de classe, em-si e para-si, é que será possível, sim, o exercício efetivo, amplo, explosivo e criativo do direito de greve. E aí, não haverá "choro, nem vela", apenas uma fita, seguramente não amarela, gravada com seu nome – greve – nome da justiça e liberdade. Que continuemos lutando para esse dia chegar.

### **Abstract**

The present study aims to discuss some issues relating to strike perceived as a fundamental right of the working class and inherent to democratic societies.

Keywords: strike, limits, trade unions

## REFERÊNCIAS

FRAGA, Ricardo Carvalho e VARGAS, Luiz Alberto. **Greve dos servidores públicos: o direito de greve dos servidores públicos após a decisão do Supremo Tribunal Federal.** In: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 269-288.

PALOMEQUE LÓPEZ, Carlos. **Ámbito subjetivo y titularidad del Derecho de Huelga.** In: PALOMEQUE LÓPEZ, Carlos e BENGOETXEA, Aitor. Estudios sobre la huelga. Editorial Bomarzo, 2011.

PAULO, João. **Ocupar e Invadir.** In: ESTADO DE MINAS, caderno Pensar, de 02 de novembro de 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Decisões Judiciais e (Des)Construção dos Direitos: uma revisita à interpretação dos direitos coletivos pelos Tribunais Superiores.** O mundo do trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 418-438.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito de exercer o direito de greve.** In: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 255-258.

THOME, Candy Florencio. **Apontamentos sobre o direito de greve: greve de solidariedade e greve política.** In: THOME, Candy Florencio e SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 259-267.

VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p.101-121, jan./jun.2009.

WELMOWICKI, José. **Cidadania ou classe? O movimento operário da década de 80.** São Paulo: Ed.Inst. J. Luís e R. Sundermann.

## Endereços eletrônicos:

- \* http://www.youtube.com/watch?v=4ihFtx3kNzw
- \* http://www.grevecustacaro.com.br